



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Tribunal Pleno  
Sessão: **20/5/2015**

34 TC-000448/014/09 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s)**: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

**Responsável(is)**: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

**Advogado(s)**: Marcelo Palavéri, Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Junior e outros.

**Fiscalização atual**: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, pretendendo a reforma da decisão<sup>1</sup> que julgou **irregulares 3 termos aditivos** ao contrato celebrado entre a recorrente e a empresa Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. - ME, para a **realização de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares**, aplicando ao Sr. Eduardo de Souza César, Prefeito, **multa** equivalente a 300 UFESP's.

O primeiro termo visou ao realinhamento de valor, devido à convenção coletiva de trabalho 2009/2010; o segundo termo teve como objetivo a repactuação de valor e o terceiro termo objetivou à prorrogação do ajuste por 12 meses, além

---

<sup>1</sup> Primeira Câmara. Sessão de 26/8/2014. Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do realinhamento de valor, devido à convenção coletiva de trabalho 2010/2011.

Fundamentou o voto condutor da decisão recorrida a ausência de fato imprevisível que justificasse a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, pois o aumento do valor dos benefícios de ticket refeição/alimentação, convênio odontológico e seguro de vida, benefícios já constantes da convenção coletiva anterior, é fato previsível. Com o segundo termo de aditamento, o valor realinhado superou até mesmo o valor proposto pela segunda colocada no certame.

Inconformada com a decisão, a **Prefeitura Municipal de Ubatuba** pleiteou sua reforma, alegando, em síntese, que:

- 1) Sendo o contrato composto principalmente por mão de obra especializada, a remuneração salarial é o maior custo da prestação de serviços;
- 2) Ocorreram aumentos efetivos nos custos contratuais, devido à alteração do valor do piso salarial da categoria;
- 3) O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucional (artigo 37, XXI, da CF); e
- 4) Essa Corte já aprovou situações idênticas, como no caso tratado no TC-5089/026/08.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

/bccs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000448/014/09

**Preliminar**

Recurso em termos<sup>2</sup>, dele conheço.

**Mérito**

Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

Com efeito, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base em convenção coletiva de trabalho tem sido condenada por este Tribunal, por considerar que se trata de fato previsível que, portanto, deveria ser levado em consideração quando da formulação da proposta pela licitante.

Nesse sentido, diversas decisões desta Corte, como nos TCs-3666/003/08<sup>3</sup> e 1978/010/02<sup>4</sup>, além dos casos tratados nos TCs-32533/026/08<sup>5</sup> e 2247/008/06<sup>6</sup>, já citados no voto condutor da decisão recorrida.

A corroborar com o exposto, já se manifestou diversas vezes o STJ, condenando a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base em aumentos de encargos em decorrência de convenção coletiva de trabalho:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado em 1º/10/2014; recurso protocolado em 16/10/2014

<sup>3</sup> Segunda Câmara; Sessão de 31/7/2012. Relator e. Conselheiro Robson Marinho

<sup>4</sup> Primeira Câmara; Sessão de 9/10/2012. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

<sup>5</sup> Segunda Câmara; Sessão de 27/5/2014. Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

<sup>6</sup> Primeira Câmara; Sessão de 1/10/2013. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.
2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.
3. Agravo regimental não provido.”<sup>7</sup>

No caso em questão, agrava a situação o fato de o primeiro pleito de reequilíbrio ter sido feito pela contratada decorrido menos de meio mês da celebração do ajuste inicial.

No que diz respeito ao precedente citado pela recorrente (TC-5089/026/08), consta do próprio voto proferido que a data-base dos dissídios e convenções coletivas é evento conhecido e previsível, cujo resultado pode excepcionalmente vir a se revelar fora da previsão inicial, demandando a análise das especificidades de cada caso.

Na situação aqui em exame, a recorrente não logrou êxito em demonstrar tal excepcionalidade que eventualmente tornasse o aumento, fora do padrão, uma situação imprevisível.

Entretanto, não obstante o vício que leva ao decreto de irregularidade do ato administrativo, as razões recursais revelaram-me um contexto onde não há um nível de gravidade que enseje a aplicação de pena pecuniária ao administrador, razão pela qual entendo deva ser ela cancelada.

Diante do exposto, meu voto dá **provimento parcial** ao recurso, tão somente para cancelar a multa de 300 UFESPs aplicada ao Sr. Eduardo de Souza César, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

---

<sup>7</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 957.999/PE. Relator e. Ministro Mauro Campbell Marques (Segunda Turma). Decisão publicada no DJE em 21-10-10.